



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075817-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CAMILO (INVENTARIANTE), JOSÉ JORGE CAMILO (ESPÓLIO), FABIANA CAMILO (HERDEIRO) e RENATA CAMILO DE SOUZA (HERDEIRO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075817-65.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Maria de Fátima Oliveira Camilo

Agravado: o juízo

Voto nº 42.165

INVENTÁRIO - Decisão que determinou a inclusão da meação do cônjuge supérstite da base de cálculo da taxa judiciária - Irresignação - Acolhimento - Meação do cônjuge sobrevivente que não integra, para quaisquer efeitos, o monte-mor - Parcela que não está abrangida pelo serviço público a justificar a incidência do tributo - Agravo provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de inventário, determinou a regularização da taxa judiciária, *“nos moldes indicados pela serventia às fls. 85/88, item 11, em trinta dias”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o valor da meação da viúva não corresponde ao valor da ação, e por seu turno, não pode ser considerado como base de cálculo para arbitramento da taxa judiciária. Diz que atribuiu à causa o valor de R\$ 469.869,55, correspondente ao montante da herança dos bens e direitos que o *de cujus* — seu esposo —, deixou para suas herdeiras, suas filhas, ou seja, excluiu o valor da meação de seus bens, que não será objeto de transmissão no processo, sendo ilegal a determinação constante da decisão recorrida. Defende que a meação não está sujeita ao Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD), pois não há fato gerador, visto que não há transmissão de

bens, sendo que a herança se refere exclusivamente à parte do patrimônio que pertencia ao falecido e que, com sua morte, é transmitida aos herdeiros, e que se a meação não é objeto de tributação, não deve igualmente ser computada para fins de pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Ressalta que o E. STF no julgamento da ADI nº 3154, não chegou a apreciar especificamente a questão relacionada à inclusão da meação do cônjuge viúvo no cálculo da taxa judiciária, mas fixou alguns critérios de interpretação da Lei Estadual 11.608/2003. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja determinado que a taxa judiciária recaia somente sobre a herança transmitida aos herdeiros, promovendo-se a exclusão do valor da meação pertencente à cônjuge sobrevivente.

Recurso processado com a concessão do pedido liminar. Dispensadas informações.

2. Merece guarida o recurso.

Com efeito, os bens que compõem a meação do cônjuge sobrevivente lhe pertencem em razão do regime de bens adotado no casamento, não em razão do direito sucessório. Destarte, embora a partilha implique, também, em individualização da meação, o faz como consequência da identificação dos bens que compõem a herança, não integrando, contudo, para quaisquer efeitos, o monte mor objeto do inventário.

Em outros termos, a meação do cônjuge supérstite não constitui patrimônio partível entre os herdeiros, não se justificando a sua inclusão no inventário, que tem por escopo a partilha dos bens transmitidos aos sucessores por ocasião da morte do autor da herança.

A respeito, esclarecem Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, *“Uma coisa é a meação, que decorre do regime de bens e pré-existe ao óbito do outro cônjuge, devendo ser apurada sempre que dissolvida a sociedade conjugal. Diversamente, herança é a parte do patrimônio que pertencia ao cônjuge falecido, transmitindo-se aos seus sucessores legítimos ou testamentários ”* (in Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões, 19ª edição, págs. 94/95).

Nem mesmo para fins de recolhimento de imposto *causa mortis* ou taxa judiciária a meação deve ser considerada, conforme entendimento reiteradamente adotado por este Tribunal de Justiça *“... a meação do cônjuge sobrevivente, que de modo e em sentido algum pode reputar-se parte da herança, nada tem, a rigor, com o inventário ou arrolamento, de cuja causa não participa como patrimônio considerável, senão para o só efeito de, em atividade jurisdicional de todo em todo secundária, permitir a identificação da porção disponível, quando seja o caso, e do monte partível, este sim, alvo de divisão entre os herdeiros”*. O acórdão lembra que *“já não é pouco que se paga, como taxa*

judiciária, com base só nas coisas que eram do defunto”, para concluir, em síntese: “A taxa judiciária, nos inventários e arrolamentos, não é calculada sobre o monte-mor, quando neste se compreenda meação do cônjuge supérstite, a qual, não constituindo patrimônio do defunto, não entra no conceito de herança ” (AI nº 158.108-4/6-00-SP, da 2ª Câmara de Direito Privado, relatado pelo então Desembargador Cezar Peluso).

Vale anotar, ainda, que a taxa judiciária e custas judiciais constituem, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tributos devidos em razão *"da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte "* (ADI 1772 MC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 15/04/1998). No mesmo sentido vem a previsão do artigo 1º da Lei Estadual número 11.608/2003, que enuncia que a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

Por mais essa razão, nos processos de inventário ou arrolamento, a taxa judiciária deve ser calculada sobre o monte-mor partível, não incluindo neste montante o valor relativo à meação do cônjuge supérstite, pois tal parcela não constitui patrimônio do *de cujus* e não está abrangida pelo serviço público prestado.

Nesse sentido: *“Agravo de Instrumento.*

Inventário. Valor da causa. Taxa judiciária. Decisão que atribuiu à causa o valor correspondente aos bens a serem partilhados entre os herdeiros, bem como sobre a meação do cônjuge supérstite, determinando o recolhimento da diferença das custas processuais. Inconformismo. Cabimento. Base de cálculo da taxa judiciária. Exclusão da meação do cônjuge supérstite, não abrangida pela prestação de serviço público. Decisão reformada. Agravo provido” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2214913-76.2017.8.26.0000, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 06.04.2018).

Ou ainda: “Agravo de Instrumento — Inventário — Custas processuais — Insurgência contra a decisão que reconheceu a incidência da taxa judiciária sobre a meação do cônjuge supérstite — Cabimento — No inventário, a meação do cônjuge supérstite não será objeto de atuação estatal Direito à meação decorre do regime de bens, e não de direito sucessório — Taxa judiciária é devida sobre o valor da herança, excluída a meação (que herança não é) — decisão reformada — Recurso provido” (5ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2113554-10.2022.8.26.0000, Relator Moreira Viegas, j. 7.6.2022).

Sendo assim, a par da previsão trazida no artigo 4º, III, §7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, é de rigor a exclusão da meação do cônjuge sobrevivente para fins de recolhimento da taxa judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento
ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator